



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358062 - SP (2023/0147223-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : H R R
ADVOGADO : JOSÉ DAVID CANTU - SP213720
AGRAVADO : A G L
ADVOGADOS : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012
INTERES. : A F F J

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulada com fixação de alimentos e partilha de bens.
 2. Hipótese em que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.
 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo.
 4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da referida indisponibilidade quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358062 - SP (2023/0147223-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : H R R
ADVOGADO : JOSÉ DAVID CANTU - SP213720
AGRAVADO : A G L
ADVOGADOS : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012
INTERES. : A F F J

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulada com fixação de alimentos e partilha de bens.
2. Hipótese em que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo.
4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da referida indisponibilidade quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por H R R, contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual não conheceu do agravo em razão da manifesta intempestividade (fls. 3.233-3.234).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 2.893):

Ação de divórcio c/c alimentos e partilha de bens. Alegação de cerceamento de defesa. Pedido de revogação de justiça gratuita e redução de fixação da pensão alimentícia. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 3.009-3.012).

Sustenta a parte agravante que (fl. 3.248):

A DECISÃO DE FOLHAS 3233/3235 ora agravada não considerou a instabilidade do sistema ocorrido no dia 06/04/2022 que de acordo com a instrução da Resolução 551, em seu artigo 8º, I prevê a prorrogação automática para primeiro dia útil subsequente o termo final para prática do ato processual sujeito a prazo, logo sendo último dia 06/04/2022, tendo em vista a instabilidade apresentada considera-se data limite dia 07/04/2022.

Como pode ser constatado em folhas de 3151/3167 dos autos houve o protocolo no dia útil posterior a constatação da instabilidade apresentada logo dentro do prazo conforme se constata com consulta nos autos desta forma requer seja reformada a decisão de folhas 3233/3235 para devida apreciação do recurso interposto em folhas 3151/3167.

Data vênua, desculpa por causar referida situação por não ter juntado anteriormente aviso de indisponibilidade do sistema, por acreditar tratar-se de algo automático no sistema de processamento de dados, o que provado fica é que tal situação não ocorre automaticamente.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 3.262-3.266).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulada com fixação de alimentos e partilha de bens interposta por A G L contra H R R.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial de H R R (fls. 3.145-3.147). Diante da referida decisão, a parte recorrente apresentou agravo em recurso especial (fls. 3.150-3.166).

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conheceu do agravo em razão da sua manifesta intempestividade (fls. 3.233-3.234), o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

A irresignação recursal não merece prosperar.

A respeito da intempestividade, a decisão agravada consignou o seguinte

(fl. 3.233):

Mediante análise do recurso de H R R, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 16/03/2022, sendo o agravo somente interposto em 07/04/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A parte recorrente sustenta que houve instabilidade no sistema do Tribunal de origem no último dia do prazo e apresenta, no agravo interno, comunicado acerca da referida instabilidade.

É certo que, na vigência do CPC/1973, prevalecia o entendimento no STJ de que a parte poderia comprovar a tempestividade, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, no momento da interposição do agravo regimental (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012).

Contudo, com o advento do CPC/2015, a Corte Especial do STJ revisitou a matéria e, interpretando o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, firmou entendimento de que, em sua vigência, deve ser realizada a comprovação de existência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível regularização posterior, salvo no caso de se tratar do feriado da segunda-feira de Carnaval para os recursos interpostos até 18/11/2019, consoante a Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP, o que não é o caso dos autos. Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser

afastada a intempestividade do apelo nobre.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.215.732/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL E INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

[...]

3. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.246.425/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA.

1.Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser colacionado aos autos no momento da interposição do recurso.

2. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

3. O art. 10º, § 1º, da Lei 11.419/06 previu que a tempestividade será aferida com base no momento do recebimento do recurso, sendo irrelevante para tal fim o horário em que o envio da petição foi iniciado.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.932.287/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, grifo meu.)

Da análise dos autos, percebe-se que a parte recorrente não apresentou documento idôneo para comprovar a indisponibilidade do sistema quando da interposição do agravo em recurso especial, tendo apresentado a comprovação apenas no agravo interno (fl. 3.256).

Isso posto, nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso é

manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º e 1.042, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.358.062 / SP

Número Registro: 2023/0147223-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00139603420188260344 0013960342018826034410086840520188260344 10086840520188260344
1008684052018826034450000 139603420188260344 13960342018826034410086840520188260344
20210000563632 20210000890208

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H R R

ADVOGADO : JOSÉ DAVID CANTU - SP213720

AGRAVADO : A G L

ADVOGADOS : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913

GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

INTERES. : A F F J

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H R R

ADVOGADO : JOSÉ DAVID CANTU - SP213720

AGRAVADO : A G L

ADVOGADOS : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913

GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

INTERES. : A F F J

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023